



PROCESSO N.º:	411574/2021
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS
CNPJ:	24.772.287/0001-36
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL
ORDENADOR DE DESPESAS	RAFAEL MACHADO
RELATOR:	WALDIR JÚLIO TEIS
MUNICÍPIO DO FISCALIZADO:	CAMPO NOVO DO PARECIS
NÚMERO OS:	2391/2022
EQUIPE TÉCNICA:	MARIO NEY MARTINS DE OLIVEIRA

Senhor Secretário;

Trata-se do relatório técnico preliminar das Contas Anuais de Governo do Município de Campo Novo do Parecis - exercício 2021.

Findas as análises, a Equipe Técnica se posicionou pela ocorrência das seguintes irregularidades:

RAFAEL MACHADO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) AC99 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_MODERADA_99. Irregularidade referente à Limite Constitucional/Legal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Não destinação do percentual mínimo de 70% das receitas do FUNDEB para pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício. - Tópico - 6.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB*

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) *Divergência de R\$ 57.615,90 nos registros das receitas quando comparadas os valores registrados pela prefeitura e informações referentes as transferências feitas ao município, informados pela Secretaria de Estado de Fazenda. - Tópico - 4.1.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELA STN*

3) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

3.1) *Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 1.003.796,75, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 3.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS*

Já na proposta de encaminhamento, a Equipe Técnica sugeriu a citação do senhor Rafael Machado, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, para prestar os esclarecimentos que entender necessários acerca das irregularidades apontadas.



Ainda, em função da identificação do não cumprimento do limite constitucional de 25% de gastos com educação, aliado à impossibilidade de penalização administrativa do gestor pelo ocorrido (art. 119 dos ADCT), a Equipe Técnica propôs a intimação do gestor para, se assim o desejar, manifeste-se quanto ao valor efetivamente apurado como gastos com educação, visto que o próprio dispositivo transitório prevê, em seu parágrafo único, o dever de aplicar a parcela de recursos não investidos (R\$ 72.369,21) até o exercício de 2023.

Considerando o disposto no §1º do art. 139 do Regimento Interno do TCE; tendo em vista que o relatório técnico foi elaborado de acordo com as disposições legais e no intuito de promover o controle da qualidade do controle externo nos termos do art. 5º, §2º, II, da Resolução Normativa do TCE-MT 12/2016-TP, realizei a avaliação do relatório apresentado e pelo atendimento das normas e padrões de qualidade **concluo** estabelecidos por esta Casa.

Acompanho a conclusão técnica pelos seus próprios fundamentos.

É a informação.

2ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO.

Em Cuiabá-MT, 25 de Agosto de 2022.

LUIZ OTAVIO ESTEVES DE CAMARGOS

SUPERVISOR